

ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO, DIFERENÇAS E ALTERNATIVAS¹

ACCESS TO JUSTICE: CONCEPT, DIFFERENCES AND ALTERNATIVES

Daylan Gonçalves Notargiacomo²

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Analisando o conceito de acesso à justiça pelo autor, teremos que ele não é apenas um direito social fundamental, mas também fato importante para a processualística moderna: sem ele o direito torna-se mera norma em folha de papel. Fato é que atualmente podemos perceber os direitos amplamente positivados pelo legislador em inúmeros códigos e ainda assim boa parte da população, e nesse caso refiro-me à brasileira, resolve seus problemas cotidianos longe do mundo jurídico: ainda há distância entre o povo e aqueles que brandem a espada da justiça. Alegar que todos podem ir até o judiciário e ajuizar uma ação não basta para efetivar o tão quisto acesso a tal âmbito. Percebemos que garantir formalmente um direito é manter, na maioria das vezes, o *status quo*. Devemos buscar o acesso material, ou seja, não apenas garantir que todos possam ir até o judiciário como livres, mas que possam arcar financeiramente com tal fato. A liberdade meramente formal não garante nada a um desfavorecido sócio-economicamente. Ao percebermos novamente o caso brasileiro, temos que em muito avançamos quanto à defensoria pública e justiça gratuita como baluarte aos desfavorecidos para acesso ao judiciário.

Absolutamente que a preocupação do acesso à justiça pelo autor e sua diferenciação entre o acesso formal e o material coloca-nos na primeira onda. Fato que nos coloca na mesma por não tratarmos de direitos difusos – apesar de consideravelmente importantes para a sociedade atual –, mas sim falamos do ainda primitivo problema dos desfavorecidos e sua oportunidade de ajuizarem uma ação, arcarem com os custos, suportarem o ônus, aguardarem a justiça a ser feita. O próprio Capelletti afirma que podemos chamar a primeira solução do acesso à justiça como primeira onda de assistência judiciária. Ou seja, o enfoque principal do tema abordado é a assistência judiciária com a finalidade de permitir que uma parcela populacional exija

¹ Artigo recebido em: 12/04/2010. Aceito para publicação em: 28/05/2010.

² Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Teoria Geral do Processo. Professora Daniela Anonni. *E-mail*: daylan.dm@gmail.com.

seus direitos ou simplesmente resolva seus conflitos com os benefícios da lei que muitas vezes não se destacam entre os mais humildes.

Capelletti faz uma ampla análise da evolução do conceito de acesso à justiça e finaliza com sua máxima de que o efetivo acesso se faz com a transposição das barreiras e que não podemos imaginar um sistema processual avançado com parte da população ainda impedida de participar do mesmo. Entre os pontos a serem transpostos, temos custas judiciais, possibilidades das partes, problemas especiais dos direitos difusos. Absolutamente que o custo de uma ação já impede de pronto os menos favorecidos, tendo, portanto, o estado brasileiro permitido o pedido de justiça gratuita, eliminando-se as taxas e emolumentos. Quanto às possibilidades de ambas as partes, temos que é fato lógico que sempre haverá determinada desigualdade entre as partes e devemos buscar soluções para eliminá-las. O início processual deve pressupor que a desigualdade foi eliminada. O autor finaliza afirmando que o principal assunto da processualística moderna há de ser o tão sonhado acesso à justiça efetivo.

Quanto ao acesso formal e material, temos que é absurdo crer em uma norma seca e abandonada, meramente criada pelo legislador e sem significado algum para boa parte da população. Foi exatamente o que ocorreu: criaram-se mecanismos legais para que todos pudessem ir até o fórum e ajuizassem uma ação, entretanto, quem pagaria o advogado, as taxas, o transporte? Era pressuposto que a parte que recorresse a tribunais pudesse arcar com tal fato. Somente com a evolução do conceito e fim da ideia do estado liberal total é que temos o acesso material. Seria então compreender que essa população, distante do meio jurídico e sem condições financeiras para o mesmo, deveria ter um estado do bem estar social cobrindo os possíveis gastos com os trâmites judiciais. O Brasil avançou em tal ponto ao criar defensorias públicas em que o cidadão possui um advogado pago pelo Estado e com suporte necessário para cuidar das ações dos sócio-economicamente selecionados. Ainda assim, um defensor público em muito perde se compararmos grandes escritórios de advocacia – ainda persiste a desigualdade entre as partes. Também podemos destacar que apenas custear um advogado público não significa que todos os problemas foram sanados. Muitos não podem aguardar tanto tempo por determinada sentença, nem podem arcar com o possível resultado contrário. Ainda que venhamos a dar suporte advocatício e isenção das taxas judiciárias, as partes persistem desiguais durante o processo, no que tange ao aspecto das possibilidades dos participantes.

Analisando o artigo **Por uma política pública nacional de acesso à justiça**, da autora *Virgínia*, percebemos o grande destaque que a mesma dá ao fato das ONG's serem importantes mediadores entre a sociedade civil e o estado, e, portanto, extremamente necessárias para representar noções sociais e fomentar o acesso à justiça - não somente financeiramente, mas também conscientizando a população. Fato é que a autora afirma que ocorreu a falência do Estado Liberal e de forma consoante o fim do direito gerido pelo mesmo. Dá como solução o fim do monopólio estatal e não meras reformas como sugeriria Capelletti. Verdadeiramente que há muito o Estado Liberal teve sua falência decretada ao ignorar a pluralidade social e todos os problemas que afastam muitos da tão proclamada liberdade. Também é fato que as ONG's carregam consigo ideias de vanguarda e defesa dos direitos sociais. Entretanto, afirmar que

reformas não são bastantes para sanar os atuais problemas de acesso à justiça é utilizar de posições jacobinistas para um fato a ser levado de forma mais moderada. Há que se considerar os limites do Estado de bem estar social e também os avanços até então conquistados. Atualmente o autor de uma ação e inclusive o réu tem a possibilidade de ser isentado das taxas frequentemente pagas ao judiciário através do mero preenchimento burocrático. Percebemos que tal lei da justiça gratuita é de vanguarda, pois não considera apenas a hipossuficiência como pressuposto, mas também se tais gastos irão alterar os orçamentos mensais de tal forma que venham a impedir o provento da parte e seus familiares. Também conquistamos em quase todos os estados, menos Santa Catarina, a Defensoria Pública que atende todos aqueles que não possuem condição nenhuma de custear um advogado e se equilibrar processualmente à outra parte. O Ministério Público muitas vezes atenta-se aos direitos sociais difusos e denuncia determinadas irregularidades. Ou seja, é fato a falência de certos paradigmas estatais, entretanto, alegar que reformas não são suficientes é ignorar que verdadeiras revoluções podem vir diante de mudanças legais e posturas de nossos governantes – basta apenas um senso de cidadania e justiça coletivos.

Podemos abstrair de tais apontamentos que muito avançamos conceitualmente quanto ao acesso à justiça. O caso brasileiro em determinadas situações pode ser de vanguarda ao nos preocuparmos com custear um advogado, eliminar taxas e tentar equilibrar as partes em um processo – pressuposto do início processual. Absolutamente que garantias meramente formais, como já visto, não se satisfazem no âmbito material. É isso que devemos buscar: não apenas garantir que uma parte menos favorecida tenha as custas advocatícias e as taxas eliminadas, mas também fazer com que um processo somente se inicie com as partes realmente equilibradas, ou seja, ambas devem efetivamente suportar o tempo processual e as futuras decisões que podem ser favoráveis ou não. É fato que o estado deve atentar-se aos menos favorecidos como forma de sanar eventuais desvios no andar processual – uma parte que não tenha condições de aguardar tanto tempo não teve justiça, ainda que tardia decisão favorável se encontre no futuro. Não apenas as partes, mas o Estado também deve atentar-se para a lentidão judicial e propor reformas. É solução que a justiça jamais estará presente enquanto parte da população se mantiver distante dos códigos, mesmo estes garantindo formalmente, mas ignorando materialmente os destinatários – razão de ser da lei.

REFERÊNCIAS

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

FEIX, Virgínia. **Por uma política pública nacional de acesso à justiça**. Estudos avançados, São Paulo, volume 18, Agosto, 2004.